

ILM. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ

Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 015/2019

NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19470305/0001-95, com sede na Rua Av. Rio Branco, nº 186, Sala 118, Edf. Oviêdo Teixeira, CEP: 49.010-030, neste ato representada pelo seu Sócio/Administrador, o Sr. ANDRÉ HÉLIO IAGO GUIMARÃES LINHARES, por intermédio do seu advogado ao final firmado, vem à presença de V. S^a ofertar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Chamamento Público acima identificado, fazendo-o nos termos da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Por razões absolutamente desconhecidas e decerto não imputáveis aos membros dessa ilustre Comissão, o edital impugnado encontra-se prenhe de vícios que comprometem a sua validade, o que motiva a Impugnante a assim proceder.

DO ERRO DE MODALIDADE E ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO

O chamamento público é modalidade de dispensa de licitação aplicável quando o interesse da Administração possa ser melhor atendido por uma multiplicidade de prestadores. É como ocorre, p.ex., em relação a serviços médicos (clínicas e hospitais) contratados pelo SUS.

Acerca do credenciamento, o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, pontifica:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular

exclua a possibilidade de contratação de outrem. (...)

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. (...) Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre as diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.¹

Na hipótese, o edital prevê uma única contratação - o que faz com que seja hipótese de licitação típica, e não de chamamento público. É o que se constata no item 4.1.5:

“4.1.5 Somente será conveniada, a empresa que sagrar-se sorteada neste Ato.”

Do ponto de vista jurídico, para se sustentar, o chamamento público deveria, além de prever a habilitação de todos aqueles que demonstrassem atender aos requisitos técnicos do edital, assegurar a possibilidade de distribuição paritária dos serviços demandados entre todos eles.

Não é o que está previsto no ato convocatório ora impugnado – que, como veremos, foi escrito de modo a conduzir à exclusão de todo e qualquer interessado que, embora venha a preencher os requisitos técnicos exigidos, não consagrem-se vitoriosos no sorteio, evidenciando não se tratar, portanto, de uma hipótese de credenciamento.

Jamais poderia, portanto, se promover um chamamento público para os serviços que tais. E, como será demonstrado, este edital, em que pese nominar de Chamamento Público, evidencia-se em verdade, uma licitação direcionada para evitar a disputa em certamente aberto na modalidade *melhor técnica*.

¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2010, 14ª Ed., p. 49/50.

A confirmação do quanto fora afirmado acima se dá pelo exame do próprio **item 7 do Edital**, de cujos termos destacam-se os mais relevantes:

“7. DO JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO

7.1. Os proponentes que atenderem a todos os requisitos previstos neste Edital terão seus requerimentos de Credenciamento submetidos a aprovação e homologação da Comissão de Licitação.

7.2. Após credenciamento, as empresas que atenderem todos os requisitos de habilitação, requisitos técnicos e requisitos do sistema estará apta a participar do SORTEIO para escolha da empresa prestadora do serviço.”

Portanto, efetivamente, o chamamento que se promove por meio do edital impugnado destina-se à contratação de um único particular – o que já evidencia, de forma eloquente, que é esta a opção da Administração, excluindo-se a possibilidade de contratação de mais de um, pela própria necessidade de concentração e centralização das atividades de controle de margens e consignações.

A exclusividade na contratação, não fosse, por si só, incompatível com o conceito e finalidade do *credenciamento*, teve ainda sua determinação por um critério minimamente curioso e que não é capaz de identificar àquele que melhor atende às necessidades da Administração.

Se estamos diante de um cenário no qual não será possível dividir as atividades por vários interessados, visto que somente com um contratará a Administração, por certo o critério de escolha não deve ser o sorteio, devendo o Agente Público valer-se de critérios objetivos para nortear a escolha do vencedor.

Consoante já ventilado acima, o **ITEM 4 – DO SORTEIO**, mais especificamente no subitem 4.1.1, limita-se a informar aos interessados, que àqueles que atenderem o quanto exigido no item 6, estarão aptos a participar do sorteio, para a contratação de apenas um interessado, evidenciando inexistir critérios que serão observados pela Administração e através dos quais será definido o vencedor do “certame”, vejamos:

4. DO SORTEIO

4.1 – O Sorteio se dará da seguinte forma:

4.1.1 A empresa interessada e devidamente credenciada, que atendeu na totalidade o item 6 do edital e itens 8 e 9 do Termo de Referência, estará apto a participar do sorteio.

Não se é possível admitir que o sorteio dentre tantas propostas apresentadas, para a contratação de um único interessado, tenha o condão de extrair àquela que melhor atenda ao interesse público, inclusive porque, a escolha do

vencedor deve sempre perseguir o alcance daquela proposta que evidencie as condições mais vantajosas para a Administração.

O artigo 26² da Lei 8.666/93 define que, mesmo nos casos de dispensa e ou inexigibilidade de licitação, deve o procedimento apresentar as razões de escolha do contratado, e sendo o caso, a justificativa do preço. Se o serviço não pode ser dividido por diversos interessados, deve sim a Administração justificar, objetivamente, a sua escolha.

Diferente não há de ser com o chamamento público, que basicamente é voltado a selecionar as melhores propostas (condições, interesse público, preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação, o que, por óbvio, não se é possível alcançar por mero sorteio de um único interessado, razão pela qual reitera-se que esse não pode ser o procedimento para a contratação pretendida.

À menos que as propostas se apresentem idênticas e o serviço possa ser dividido por tantos quantos sejam os credenciados, considerando o atendimento dos requisitos e valores, razão não há para que a Administração licitante não defina critérios objetivos de escolha e adote o modelo licitatório adequado, de modo a resguardar a lisura do procedimento e alcançar o que melhor atenda ao interesse público, garantindo ainda ao interessado, o conhecimento amplo dos atos praticados pela Administração e os critérios que nortearam a escolha.

E mesmo que se diga que a contratação visada não envolve ônus ou despesas ao Contratante, ainda assim não deve o Administrador esquivar-se das exigências legais e dos princípios que norteiam a contratação pública.

Assim, pode-se desde já antever o seguinte:

1º) promove-se um chamamento público sem que se pretenda contratar com mais de um fornecedor (inclusive porque o objeto não permite isso);

2º) determina-se que vai ser contratado quem, dentre os interessados que atenderem aos requisitos, sagrar-se vencedor em um sorteio, a ser realizado pela Comissão de Licitação, sendo esse o critério de escolha.

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Resta comprovado nas cláusulas do Edital como se encontra, que o Chamamento Público pretendido, caracteriza uma hipótese de dispensa de licitação e não se afigura adequada para a contratação de um único interessado e que, sendo a hipótese de contratação de um único interessado aquela que atende a administração, não pode ela ser definida por meio de SORTEIO, evidenciando-se assim, no procedimento, além do apresentar vício de legalidade, afronta ao princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

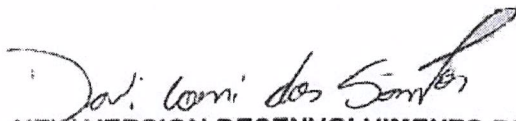
Por esses motivos devem os atos do Agente Público serem sobrestados.

REQUERIMENTOS:

Em vista do exposto, requer seja esta impugnação conhecida e acolhida, para fins de anular o edital impugnado, por ilegalidade, ou revoga-lo, por fundamentos de ordem administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju/BA, 30/07/2019



NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME
CNPJ/MF nº 19.470.305/0001-95
DAVI COENI DOS SANTOS
davi@newversion.com.br